

de 3 de março de 1961

Estabelece o serviço de estradas de rodagem do Município de Bragança Paulista (I.E.P.B.D.P.) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica criado o serviço de Estradas de Rodagem do Município de Bragança Paulista (I.E.P.B.D.P.), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a) do artigo 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete encarregos de construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º — O I.E.P.B.D.P. terá a seguinte organização:

I — Órgão consultivo — Conselho Rodoviário Municipal

II — Órgãos Executivos

a) Diretoria

b) Seção de Obras Rodoviárias

c) Seção Administrativa

Artigo 3º — A orientação superior do I.E.P.B.D.P. será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

a) O plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b) Os programas e orçamentos anuais de trabalho do I.E.P.B.D.P.

c) A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais anuais do I.E.P.B.D.P.

d) As tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do I.E.P.B.D.P.;

e) A regulamentação da presente Lei e o regimento interno do I.E.P.B.D.P.

f) As operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g) O estabelecimento das condições técnicas — mínimas, inclusive feira de domínio e trans-tipo para o cálculo de pontas e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h) Dúvidas de interpretação ou consequente de comissões desta Lei;

Artigo 4º — O Conselho Rodoviário Municipal será constituído de seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

a) Prefeito Municipal

b) Diretor do I.E.P.B.D.P.

c) Um representante do Comércio

d) Um representante da Agricultura e Pecuária.

e) Um representante da Indústria.

§ 1º — O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados na alínea c) e d) e e) serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, entre pessoas de reconhecida capacidade de representarem de fato a respectiva classe.

§ 2º — Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Artigo 5º — O Diretor do I.E.P.B.D.P. terá as seguintes atribuições:

a) Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) estudar e projetar as estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes no I.E.P.B.D.P.;

c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respetivos estudos técnicos e econômicos;

d) submeter devidamente informados, ao conhecimento e de liberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência disto;

e) opor o seu "veto" em todas as contas e fólios de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do I.E.P.B.D.P. antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

f) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do I.E.P.B.D.P. e irregularidades de suas responsabilidades, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem concedidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º — Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, os cargos em comissão de Diretor, Administrador Geral e Chefe de Seção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal devendo o primeiro ser engenheiro, o segundo agrimensor ou topógrafo e o terceiro pessoa de reconhecida competência e idoneidade, com os vencimentos a serem fixados por lei.

Parágrafo único — Podrão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfazam as condições exigidas neste artigo, os quais receberão uma gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º — A Lei Orçamentária do Município de Bragança Paulista destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das Estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Fundo Rodoviário Estadual;

b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% de sua receita tributária;

c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias especiais;

d) o produto de operações de crédito realizadas e em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) taxas e contribuições de melhoria;

f) o produto de subscrições da Petrobrás e outras, de acordo com a legislação;

g) legados, doações e outras rendas que, por natureza, devem competir com o I.E.P.B.D.P.

Parágrafo único — Todas as dotações do Orçamento do Município de Bragança Paulista para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo I.E.P.B.D.P. devendo por isso constar dos seus programas de trabalho.

Artigo 8º — O I.E.P.B.D.P. subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse Plano.

Parágrafo único — Os programas anuais de trabalho do I.E.P.B.D.P. serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o art. 7º.

Artigo 9º — A Seção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista independentemente de qualquer gratificação, darão assistência ao I.E.P.B.D.P. mediante solicitações do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Artigo 10 — Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Bragança Paulista, atingirem a um quantum igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o I.E.P.B.D.P. será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante Lei Municipal.

Artigo 11 — Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 3 de março de 1961

Prefeito Municipal

Nilo Torres Salomão

Secretário da Prefeitura